



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense  
/camaradematiashbarbosa



Ofício nº.460/2025/CMMB  
2025.

Matias Barbosa, 26 de agosto de

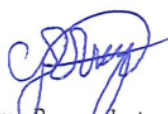
Ilustríssimo Senhor:

Solicito parecer contábil no Projeto de Lei nº 35/2025 que "Abre crédito especial no valor de R\$130.000,00 nas dotações do Município de Matias Barbosa. ".

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA  
Assinado de forma digital por  
SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691  
PINHEIRO:97681946691 Dados: 2025.08.26 12:15:06 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro  
Presidente da Câmara Municipal

  
Guilherme Ramos de Araújo  
CRC-MG 080207/0-2  
CONTADOR DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
MATIAS BARBOSA

Anexo: Projeto de Lei nº 35/2025.

26/08/2025

Ilmo. Sr.  
Guilherme Ramos Araújo  
Contador da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

## PARECER CONTÁBIL

REF.: PROJETO DE LEI Nº 35/2025

DATA: 26/08/2025

### 1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Projeto de Lei nº 35/2025, de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, almejando abertura de crédito suplementar no valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), no orçamento municipal da Câmara Municipal Matias Barbosa, para o exercício de 2025.

### 2. FUNDAMENTOS

#### 2.1 O PRINCÍPIO DA PROGRAMAÇÃO

O orçamento público, apesar de sua forma de lei, é instrumento de planejamento que permite acompanhar, controlar e avaliar a administração da coisa pública. No Brasil, deve obedecer legalmente aos princípios de unidade, anualidade, universalidade, programação, especificação, exclusividade, clareza, equilíbrio e publicidade.

Em relação ao princípio da programação, salienta-se que o orçamento público deve ter o conteúdo e a forma de programação, representando os programas de cada um dos órgãos do setor governamental. Programar significa selecionar objetivos a serem alcançados, determinar as ações que permitam atingir esses fins, além de, por sua vez, calcular e consignar os recursos para efetivar essas ações.

#### 2.2 ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DURANTE SUA EXECUÇÃO

Aprovado por lei, o orçamento público não pode ser alterado senão por outra lei. No tocante à receita, são incomuns as alterações orçamentárias. Elas se fazem presentes nos créditos orçamentários. Há, sim, alterações estratégicas geradas por correção de desvios no planejamento global. Elas são aceitáveis, previstas e necessárias.

Segundo Angélico (2006, p. 31), o que não se pode admitir, é reduzir a dotação "A" para suplementar a dotação "B". Depois, reduzir a dotação "C" para suplementar a "A". Mais tarde elimina-se um projeto para



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense  
/camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

restabelecer a dotação “C”. E estas transposições de dotações prosseguem desregradamente pelo exercício inteiro.

A lei 4.320 em seu artigo 43º, § 1º, exige que as suplementações sejam compensadas por recursos adequados. Em se tratando daqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias tem-se que o recurso é legítimo. Mas não se pode compreender, pelo menos teoricamente, como o administrador pode anular parcialmente determinado programa em favor de outro. Isso ficará a critério do administrador. Se houver planejamento global, existe, certamente, uma escala de prioridades para os projetos e atividades.

De acordo com Flávio da Cruz *et. al* (2003, p. 85), a autorização legal é imprescindível para qualquer tipo de crédito adicional. No caso do crédito suplementar, este pode estar enquadrado em dois rituais: 1º – seguir o mesmo procedimento dos créditos especiais; 2º utilizar prerrogativa específica contida na própria lei orçamentária anual que estabeleça determinado percentual incidente sobre a receita arrecadada como livremente suplementável pelo Poder Executivo.

## 2.3 REGULARIDADE DAS ANULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As dotações cuja natureza remonta despesas ligadas ao gabinete e secretaria da Câmara Municipal se justificam ao passo que o orçamento do Legislativo deverá ser ajustado a fim de atender a mandamento constitucional em relação ao valor do repasse anual. As aplicações desses recursos vão de acordo com os critérios de planejamento do administrador, logicamente, levadas à discussão pela Câmara Municipal, a qual decidirá também sobre qual projeto priorizar, face ao nível de importância de cada um para a sociedade.

## 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados ao setor público e demais legislação pertinente, não vislumbro impedimento contábil para aprovação do projeto de lei em questão, podendo o mesmo ser adicionado ao orçamento vigente.

É o parecer.

Guilherme Ramos de Araujo  
CONTADOR - CRC/MG: 080207